

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.” (ADI 7.400; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, publ.: 25/03/2024)

DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO NOVO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP 70340-000, representado por seu Presidente EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, vem, pelo motivos articulados adiante, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (“ADI”), com pedido liminar de medida cautelar, para suspensão dos efeitos dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.317/2022, que majoram e modificam a forma de cálculo da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários previstas na Lei nº 7.940/1989.

SÍNTESE FIEL

– OS FATOS CONSTITUCIONAIS –

1. A Comissão de Valores Mobiliários – CVM exerce poder de polícia sobre as atividades relacionadas com o mercado de capitais, o que legitima a cobrança de taxa de fiscalização. Porém, seu poder de polícia acabou criando verdadeiro imposto mascarado de taxa, pois os valores arrecadados com a taxa de polícia são desproporcionalmente maiores do que todas as despesas com a CVM. Os valores das taxas estão sendo sistematicamente apropriados pelo Tesouro Nacional, em flagrante violação ao texto constitucional.



2. A espécie tributária taxa é contraprestacional e vinculada, estabelecida sob a lógica do custo-benefício entre o gasto com a atividade de polícia e o valor cobrado do particular fiscalizado. Em suma, a taxa não pode ser utilizada a fins diversos dos motivos que levaram a sua criação.

3. Além disso, há consolidada jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade da taxa quando evidente a desproporcionalidade entre o orçamento anual do órgão de fiscalização e o valor arrecadado. Isso demonstra que se está utilizando taxa com o objetivo meramente arrecadatório, desvirtuando a sua natureza em prejuízo dos particulares fiscalizados.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

4. Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.317/2022 violam os seguintes artigos da Constituição Federal: art. 145, II e § 2º; art. 146, II, combinado com o art. 77, parágrafo único, do CTN; art. 5º, LIV, junto com o art. 150, IV (princípio da não confiscatoriedade); art 3º, combinado com o art. 5º, LIV (princípio da proporcionalidade). Por arrastamento, devem ser declaradas inválidos todos os dispositivos constantes dos artigos questionados da Lei nº 14.317/2022, ainda que não tratem especificamente do aumento do tributo, em razão da interdependência com as partes inconstitucionais, pois regulam instrumentos para operacionalizar a desproporcional majoração das taxas de poder de polícia, tal como alterando os contribuintes, periodicidade e forma de recolhimento (alterando os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.940/89).¹.

¹ Sobre inconstitucionalidade por arrastamento em razão de interdependência entre os dispositivos inconstitucionais e os supostamente constitucionais, lição de Gilmar Mendes:

“O Supremo Tribunal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem aparte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre assuas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca. A dependência ou interdependência normativa entre os dispositivos de uma lei pode justificar a extensão da declaração de inconstitucionalidade a dispositivos constitucionais mesmo nos casos em que estes não estejam incluídos no pedido inicial da ação. É o que a doutrina denomina de declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento. (MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18ªed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1327).



5. O Supremo Tribunal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais'. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem aparte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral.

6. As violações são notórias, pois, sob o disfarce de taxa, foi criada exação cuja arrecadação tem superado, de maneira absurda, todos os valores de dotação orçamentária destinados às atividades fiscalizatórias no ambiente de mercado de capitais que justificaram a criação do tributo.

7. Apenas para ilustrar, nos últimos três anos (2022 a 2024), a Comissão de Valores Mobiliários arrecadou cerca de R\$ 2,4 bilhões, sendo R\$ 2,1 bilhões provenientes de taxas. No entanto, a dotação orçamentária destinada à autarquia, no mesmo período trienal, foi de apenas R\$ 670 milhões, ou seja, quase 1/4 do valor arrecadado e 1/3 do valor recolhido a título de taxa.

8. O assombroso descompasso entre os valores cobrados a título de taxa e as despesas da autarquia demonstra cabalmente o caráter confiscatório da taxa e o seu desvirtuamento e transformação em imposto, o que é vedado constitucionalmente, levando à violação dos dispositivos constitucionais mencionados.

CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA E DA LIMINAR REQUERIDA

9. É cabível a ADI perante esta Corte, prevista no art. 102, I, "a", da CF/88 para controle de constitucionalidade de legislação federal, inclusive quando os parâmetros de controle forem princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (v. ADI-MC-QO 2.551, Pleno, DJ 20.04.2006).



10. A concessão da medida liminar é urgente e imprescindível, uma vez que os efeitos da legislação impugnada já incidem de forma indevida, trazendo consequências imediatas e severas ao mercado regulado. A manutenção da cobrança excessiva da taxa de fiscalização da CVM chancela a ilegalidade de se utilizar de receitas de taxas para outros fins, bem como impõe uma carga financeira desproporcional aos contribuintes, gerando repercussões econômicas adversas não apenas para as empresas diretamente envolvidas, mas para todo o mercado de capitais.

11. Essa cobrança, ao desviar recursos que deveriam ser usados exclusivamente para a fiscalização, compromete a liquidez das empresas, impacta a atratividade do mercado brasileiro de valores mobiliários e prejudica a alocação eficiente de capitais no setor. Além disso, a perpetuação dessa distorção pode provocar um efeito cascata de aumento de custos repassados a investidores e consumidores, agravando ainda mais o impacto negativo na economia.

12. Permitir que essa violação constitucional se prolongue até o julgamento de mérito geraria um passivo tributário elevado, criando um desequilíbrio fiscal para as empresas, que seriam obrigadas a recorrer à via judicial para a devolução de valores pagos indevidamente, muitas vezes por meio de um processo demorado e oneroso de precatórios. Portanto, a suspensão imediata dos efeitos da norma questionada é necessária para evitar um cenário de grave insegurança jurídica e prejuízos irreparáveis ao setor econômico.

13. Além disso, ainda que se admita que os valores da taxa fossem adequados, estar-se-ia permitindo o desvio de parte da taxa – que é vinculada à atividade da CVM –, e o consequente sucateamento da Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica especial responsável pelo exercício do poder de polícia sobre o mercado, ao bel prazer do governante de ocasião, que sofre com a ausência de investimentos e a adequada remuneração dos seus servidores.

14. Finalmente, a plausibilidade do direito se revela facilmente pelas razões aqui expostas e a leitura da lei atacada – 14.317/22, constante do Anexo A.



15. A Legislação ora questionada decorre da conversão em lei de Medida Provisória 1072/2021 que altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 e visa modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), oriunda do exercício do poder de polícia sobre o Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

16. O objetivo foi o de modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários. Conforme a exposição de motivos da MP em referência, seria obtida *“equidade, reduzindo se a taxa para atores menores (em especial para pessoas físicas) e majoração para empresas com patrimônio líquido mais robustos, que, tendem a gerar maior demanda de supervisão”*.

17. A lei atacada também promoveu a elevação no rol de instituições que devem arcar com o ônus da fiscalização. Aliás, a exposição de motivos da MP confessa que o seu objetivo era ampliar a arrecadação: *“As principais razões para a urgência e relevância que justificam o envio das alterações via Medida Provisória são: (i) a necessidade de respeitar o princípio da anterioridade e (ii) o impacto econômico positivo esperado com o estímulo ao ingresso de novos atores no mercado”*.

FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

18. É necessário colocar sob perspectiva que a taxa de fiscalização da CVM foi criada inicialmente pela Lei 7.940/89, meses após a quebra da bolsa de valores do Rio de Janeiro, por conta de operações artificiais realizadas por Naji Nahas, o que foi noticiado amplamente pela mídia da época. Era consenso que a CVM necessitava de recursos próprios para fortalecer as suas atividades, de forma a proteger o mercado de capitais e nada mais justo que os seus participantes arcassem com os custos daí derivados, mediante o pagamento de taxas específicas e vinculadas.

19. A Lei 7.940/89 estipulava a cobrança de taxa a determinados participantes do mercado – companhias abertas, instituições financeiras,



prestadores de serviço e fundos de investimentos –, além de taxas quando do registro de ofertas públicas.

20. Tal mecânica permitia um aumento das receitas destinadas à CVM à medida que o mercado de valores mobiliários se desenvolvesse e aumentasse o número de participantes e/ou ofertas públicas.

21. Após sucessivas correções por normas inferiores, foi editada a Lei 14.317/22 que majorou de forma desproporcional o valor da taxa – ao que tudo indica, muito acima do necessário para manutenção de suas atividades.

22. Não obstante a expressiva arrecadação de taxas, o governo federal, em vez de direcionar esses recursos para o custeio da atividade da CVM, optou por destinar à autarquia uma dotação orçamentária significativamente inferior ao montante arrecadado. O resultado é claro: a taxa cobrada é excessiva, e a dotação orçamentária tem sido insuficiente para as necessidades da CVM, permitindo que o governo se aproprie dessas receitas para finalidades alheias à sua atividade.

23. Por força constitucional, tais tributos têm caráter vinculado e, por conseguinte, tanto a cobrança exacerbada quanto o seu desvio para finalidades alheias à contraprestação do poder de polícia são atos contrários à Constituição.

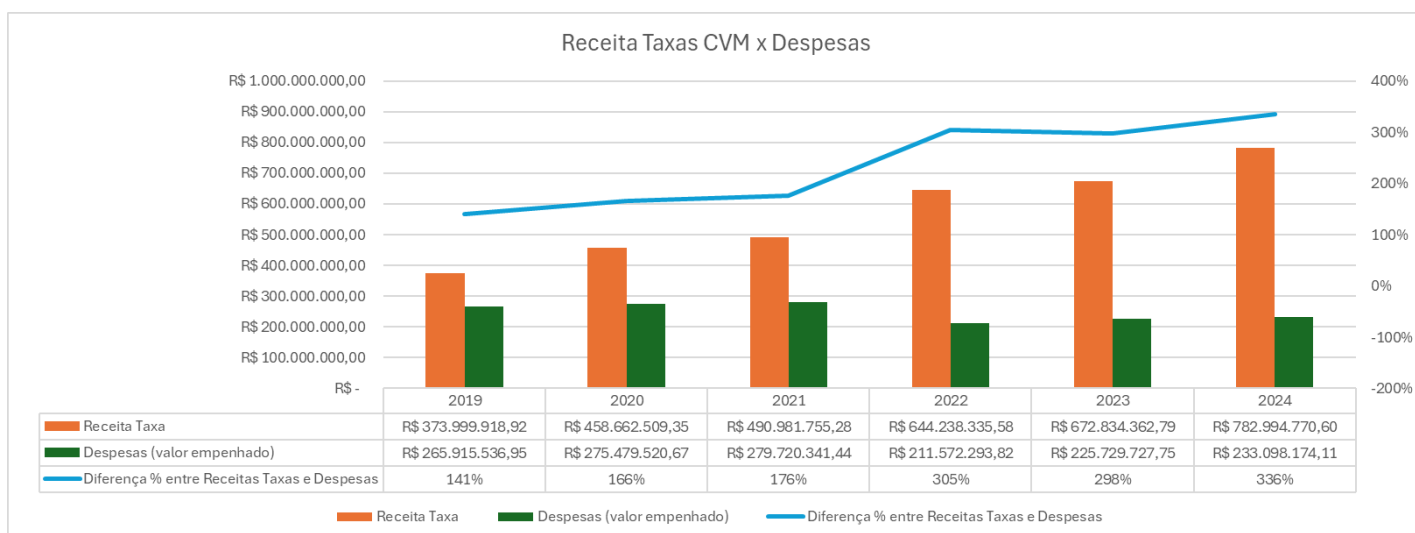
24. Há diversas notícias na mídia e informações prestadas no sentido de que a arrecadação anual da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem sido próxima de R\$ 1 bilhão, ao passo que seu orçamento mal ultrapassa os R\$ 330 milhões. A esse respeito, vale transcrever um trecho de matéria publicada no site Infomoney:

“Segundo a CVM, o valor total das arrecadações proporcionadas pelas taxas de fiscalização da autarquia ultrapassa, anualmente, a marca de R\$ 1 bilhão (sem considerar o valor oriundo de multas e contrapartidas em termos de compromissos da CVM, que



também gravita em torno de R\$ 1 bilhão). O orçamento total (despesas obrigatórias e discricionárias) da CVM, por outro lado, não chega a R\$ 330 milhões por ano (considerando o dispêndio de recursos junto aos servidores ativos e aposentados).” (<https://www.infomoney.com.br/carreira/apos-anos-de-sucateamento-presidente-da-cvm-defende-movimento-de-servidores/>)

25. Um levantamento feito a partir dos dados disponíveis no Portal da Transparência do Governo Federal acerca do histórico do valor das receitas e despesas da Comissão de Valores Mobiliários revela que a diferença entre os valores das taxas e do orçamento da CVM não é somente desproporcional, mas também vem se agravando nos últimos anos:



*Gráfico produzido com base nos dados disponíveis no www.portaldatransparencia.gov.br, extraídos em 22.10.2024 e 21.01.2025

26. Atualmente, a CVM arrecada um valor com taxas de fiscalização 3,36 vezes superior às despesas da autarquia. Isso, sem computar outras receitas da CVM relativas a multas aplicadas e outras receitas patrimoniais na ordem de R\$100 milhões anuais.

27. Pela simples análise dos dados publicamente disponíveis e do gráfico acima, verifica-se que desde a edição da Lei 14.317/22, que majorou as taxas de fiscalização, a diferença entre a arrecadação e as despesas da CVM sofreu

um aumento percentual de 141% até atingir um patamar 336% superior no ano de 2024, o que demonstra o completo descompasso entre a taxa cobrada e o efetivo exercício do poder de polícia.

28. Resta saber se as despesas que vêm sendo suportadas pela taxa estão compatíveis com a atividade que, por força de lei, deve ser desempenhada pela autarquia. Em outras palavras, se, ao permitir a utilização da taxa – um tributo de natureza vinculada – para outros fins, o Governo Federal estaria promovendo o sucateamento da CVM, privando-a dos recursos necessários para as suas atividades. Esse tema vem sendo amplamente debatido na mídia especializada e alvo de reclamações por parte dos participantes do mercado.

29. Não é de hoje que o mercado conclama as autoridades a promoverem investimentos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas pela CVM.

30. Recentemente, as mais relevantes associações do setor – Anbima, Abrasca, Amec, Apimec, Ancord, IBGC e Ibracon – emitiram uma carta de alerta e apoio à CVM trazendo relevantes dados acerca do crescimento do mercado capitais e o descompasso dos investimentos realizados na CVM:

“O mercado de capitais no Brasil cresceu exponencialmente nos últimos anos, passando de 55 mil participantes supervisionados em 2019 para cerca de 90 mil em 2024, um aumento de mais de 60%. No mesmo período, o patrimônio líquido dos mais de 30 mil fundos de investimentos saltou de R\$ 5,5 trilhões para R\$ 9,4 trilhões, crescimento de 71%; e o volume de emissões no mercado de capitais avançou 47%, considerando os principais instrumentos de renda variável, renda fixa e híbridos.

A CVM desempenha um papel central na preservação da integridade, transparência e confiança do mercado de capitais brasileiro. Como entidade responsável pela regulação, supervisão e fiscalização desse segmento, a CVM atua como um farol indispensável para o setor privado no caminho de pavimentar o desenvolvimento econômico. Contudo, a Autarquia vem enfrentando desafios estruturais ao longo dos últimos anos que colocam em risco sua capacidade de atender às crescentes demandas, comprometendo, em última instância, a



competitividade e a confiança no mercado de capitais brasileiro.
(...) ”²

31. É de relevo notar que as informações trazidas pelas entidades mostram o crescimento dos participantes de mercado, bem como o patrimônio envolvido em emissões públicas de valores e títulos mobiliários.

32. Dessa forma, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade de estabelecer valor de taxa flagrantemente desproporcional ao necessário, ou mesmo utilizar os recursos derivados de taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia para outros fins, em detrimento da própria CVM e, em última análise, da higidez do mercado.

TAXA É TRIBUTO VINCULADO

33. A história do constitucionalismo é permeada pelo estabelecimento de limites aos governantes, preservando as garantias individuais, os direitos civis e a liberdade econômica, o que inclui a limitação do Estado à intervenção no domínio econômico e ao poder de tributar. Como ensina Randy Barnett, a constituição “*govern those who govern us*” (governa aqueles que nos governam).

34. A constituição brasileira estabeleceu uma distinção clara de três diferentes tipos de tributos – imposto, taxa e contribuição – e as suas respectivas naturezas.

35. A taxa é um tributo contraprestacional, já que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. O caráter sinalagmático deste tributo é evidente. Como destaca CASALTA NABAIS, para que um tributo possa ser considerado como taxa é preciso que o montante a pagar tenha por base as vantagens que proporciona ao indivíduo ou os custos que este provoca às

² https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/entidades-do-mercado-de-capitais-divulgam-carta-aberta-em-prol-do-fortalecimento-da-cvm.htm#:~:text=12%2F2024%20%2D%2009h01-Entidades%20do%20mercado%20de%20capitais%20divulgam%20carta,prol%20do%20fortalecimento%20da%20CVM&text=O%20mercado%20de%20capitais%20no,aumento%20de%20mais%20de%2060%25.



entidades públicas. Isto significa que embora tenha inegável margem para livre avaliação, o legislador tem limitações importantes, pois não pode estabelecer como taxas contraprestações que não passem nesse teste de proporcionalidade³.

36. A CF/88 estabeleceu que taxas podem ser instituídas em razão do exercício do poder de polícia (art. 145, II). Infere-se que a taxa é tributo vinculado à determinada atividade estatal (no caso em questão, poder de polícia). Nesse sentido, LUCIANO AMARO esclarece:

“As taxas são tributos cujo **fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte**, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível (CF, art. 145, II; CTN, art. 77). Como se vê, **o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado**. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade. (...) Essa característica da taxa (vinculação a uma atuação estatal divisível e referível ao contribuinte) serve para evitar que ela se confunda com o imposto”.⁴

37. Diferentemente dos impostos, arrecadados independentemente de contraprestação estatal, as taxas incidem apenas quando houver prestação de serviços ou atividades para cuja remuneração hajam sido instituídas.

38. LEANDRO PAULSEN assim manifesta esse entendimento:

“taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Pressupõem, pois, atuação administrativa do Estado, diretamente relacionada ao contribuinte, indicada pelo legislador como fato gerador da obrigação tributária. Efetivamente, cada ente federado tem

³ NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 2004, p. 265.

⁴ Amaro, Luciano. Direito tributário brasileiro / Luciano Amaro. – 20. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.



competência para cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça no desempenho da sua competência política-administrativa. [...] **O montante cobrado a título de taxa, diferentemente do que acontece com os impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal.** [...] JOSÉ MAURÍCIO CONTI esclarece que a vedação se justifica ‘na medida em que impede **a criação de taxas que, na verdade, seriam impostos disfarçados, ou seja, não corresponderiam a valores cobrados em função do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia**’.⁵

39. Segundo o Ministro DIAS TOFFOLI, no RE 554.951/SP, taxa “*não se atém a signos presuntivos de riqueza*”, mas apenas ao “*custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida*” (j. 15.10.20213).

40. Não é por acaso, que a utilização das verbas de taxas às suas finalidades específicas mereceu tutela constitucional – art. 145, II, da Constituição Federal –, bem como infraconstitucional na Lei de Responsabilidade Fiscal (par. único, art. 8^o) e Código Penal, vide art. 315⁷.

41. O objetivo é justamente evitar que os administradores das verbas públicas destinem ou apliquem recursos fiscais vinculados a finalidades diversas daquelas que legitimaram a instituição do tributo. Essa questão se torna ainda mais grave no caso das taxas, devido à sua natureza contraprestacional, que exige uma relação direta entre o valor arrecadado e o serviço prestado ou atividade exercida pelo Estado.

42. Dessa forma, as taxas arrecadadas devem ser exclusivamente destinadas às atividades que justificaram sua criação, sendo vedada, em qualquer

⁵ PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*: completo. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 33-34.

⁶ Lei Complementar n.º 101/00: “Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

⁷ Código Penal – “Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.”

hipótese, sua utilização para outros fins orçamentários, em respeito aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa.

TAXA QUE EXCEDE DESPROPORCIONALMENTE O CUSTO DA FISCALIZAÇÃO

43. A taxa, como bem se sabe, deve ser sempre proporcional ao necessário para a adequada execução do poder de polícia, jamais servindo como subterfúgio para onerar os cidadãos e as empresas. Nesse cenário, o Estado, atuando de forma direta ou indireta, teria apenas duas alternativas viáveis:

1. Se a dotação orçamentária atual excede o necessário para a prestação adequada do serviço público, a taxa deve ser reduzida, ajustando-se à real necessidade.
2. Em alternativa, dever-se-ia aumentar o orçamento da Comissão de Valores Mobiliários, para que se possa investir o necessário para o eficiente exercício de sua missão de regular e fiscalizar o mercado de capitais.

44. Entretanto, no caso da CVM, ao direcionar 70% da arrecadação ao caixa único (v. art. 56 da Lei 4.320/64) e apenas 30% à atividade-fim para a qual a taxa foi instituída, o Governo atua de maneira inconstitucional (art. 145 da CF), ilegal (art. 77 do Código Tributário Nacional) e em descompasso com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa de polícia estadual. Fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 11.991/2022, do Estado de Mato Grosso, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. 2. Competência material comum. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa que tenha como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre a

*atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, nos termos do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Desproporcionalidade da taxa. **Exação cuja expectativa de arrecadação extrapola excessivamente a totalidade da despesa realizada pelo órgão do Estado que, segundo a lei, exerce o poder de polícia. Desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo, o que implica a sua inconstitucionalidade.** Precedentes desta Corte. 4. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput, exclusivamente no que diz respeito à instituição da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como dos arts. 2º a 12 e dos arts. 15 a 19, todos da Lei nº 11.991/2022, do Estado de Mato Grosso. 5. Tese: 1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. **É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização.** (ADI 7400; Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; publ.: 25/03/2024. Destaques nossos).*

45. LUÍS EDUARDO SCHOUERI⁸ explica o **princípio da cobertura de custos** (Kostendeckungsprinzip), que funciona como uma norma impositiva de um patamar máximo para a oneração tributária, proibindo a instituição de taxas que superem a despesa estatal efetuada com a execução da atividade inscrita na hipótese de incidência. Cuida-se de uma vedação à superação dos custos, em virtude da qual o legislador tem de levar em consideração os custos previsíveis quando da estipulação dos critérios quantitativos da taxa.

46. Com efeito, a cobrança de valores de taxa que extrapolam a necessidade e/ou a dotação orçamentária, resulta, em termos práticos, na

⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 459-464.



utilização de recursos derivados de taxas para fins diversos dos preconizados pelo art. 145, II, da Constituição Federal.

47. Ainda que se argumente que o art. 76 do ADCT autoriza a desvinculação de 30% da arrecadação proveniente das taxas, é importante destacar que, atualmente, o Governo Federal tem destinado 70% desses recursos para finalidades alheias à CVM, demonstrando a flagrante desproporcionalidade entre o valor do tributo e a finalidade pela qual foi autorizada a sua criação.

48. A Legislação ora questionada decorre da conversão em lei de Medida Provisória 1072/2021 que altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 e visa modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), oriunda do exercício do poder de polícia sobre o Mercado de Títulos e Valores Mobiliários.

49. A Lei 7.940/89 contém uma tabela com os valores das respectivas taxas, em BTN's, a qual foi atualizada pelo referido índice. Posteriormente, a atualização foi feita através de Portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda,⁹ com a edição da MP 1072/21, convertida na Lei 14.317/22, a tabela que passou a ser utilizada foi a constante do referido diploma.

50. A lei tentou delinear elementos próprios de uma taxa, mas o seu efeito prático foi transformar uma taxa em receita de imposto, já que 70% das receitas derivadas da taxa de fiscalização vêm sendo utilizados para fins estranhos aos que legitimaram a sua criação, livre de amarras e vínculos com qualquer atividade estatal ou partilha de recursos.

51. A comparação entre a receita estimada para 2024 corresponde a mais de 3 vezes o custo total com a CVM, incluídas as despesas com aposentadorias dos seus servidores.



⁹ Portarias 705/15, 43/17 e 493/17.

52. A desproporcionalidade entre os custos da atividade de polícia e o valor cobrado com a taxa ainda viola o princípio da **vedação ao confisco** (art. 150, IV, da CF/88). Sobre o tema da confiscatoriedade dos tributos, aplicável inclusive para o universo das taxas, lição de SACHA CALMON NAVARRO COELHO:

“A teoria do confisco e especialmente do confisco tributário ou, noutra giro, do confisco através do tributo deve ser posto em face do direito de propriedade individual, garantido pela Constituição. Se não se admite a expropriação sem justa indenização, também se faz inadmissível a apropriação através da tributação abusiva. (...). Em suma, a vedação do confisco há de se entender cum modus in rebus. **O princípio tem validade e serve de garantia, inclusive, para evitar exageros no caso das taxas**, como já lecionamos.”¹⁰

53. Também é necessário que a taxa esteja limitada, em sua receita, ao custo total da prestação do serviço ou da manutenção do órgão fiscalizador considerado. Claro que a exata equivalência entre a taxa e o custo da atividade estatal, com precisão, revela-se impraticável. Entretanto, não pode haver um descompasso tamanho entre receitas e custo da atividade, como está acontecendo no caso da CVM, sob pena de se conferir um cheque em branco em favor do legislador ou do administrador.

54. O afastamento do rígido comando constitucional (retributividade, referibilidade ou custo-benefício para as taxas) não pode ser tal que transforme uma taxa em um imposto. Os princípios da razoabilidade e do não-confisco são limites à atuação do legislador como leciona SACHA CALMON NAVARRO COELHO:

“O confisco pode vir da tributação desmedida, a que perdeu o senso da medida (não razoável em face das circunstâncias). [...] Isto posto, **uma taxa exorbitante, desmedida em relação ao serviço ou ato prestado, pode ser contestada com esforço no princípio do não-confisco**, que é princípio de

¹⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 275-277



contenção ao poder do legislador sobre tributos. Imagine-se a cobrança do que despenderia o contribuinte com a viagem no exterior. Estar-se-ia confiscando seu dinheiro (propriedade 'lato sensu') e ferindo o direito de ir-venir, o de entrar e sair do país com os seus bens, direitos de radicação constitucional. Oportuna a aplicação do princípio às taxas, por isso que a prestação tributária dessa exação, em grande parte, oferece rebeldia a critérios objetivos de medição, sendo fixada, frequentemente, 'à forfait', isto é, aleatoriamente: por certidão de bons antecedentes, 20 dinheiros; por alvará, duzentos mil réis, etc. **Difícil mensurar o custo dos serviços. Aqui precisamente o domínio da razoabilidade.** A desrazão pode descambar para o confisco. Este é vedado pela Constituição quando se perfaz pelo exercício abusivo da competência legislativa tributária. Já não se disse que o poder de tributar envolve o poder de destruir?”¹¹

55. O respeito aos custos da atividade voltada ao particular e o custo global do aparato estatal faz-se necessário para garantir a natureza contraprestacional e vinculada das taxas, evitando-se assim a manipulação do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos com fins arrecadatórios, como já alertava GERALDO ATALIBA:

“O Estado não pode manipular os procedimentos próprios do poder de polícia, nem as diligências por eles exigidas, nem os órgãos ou atos pelos quais se veicula seu exercício, para incrementar suas receitas. (...) O que a Carta Magna autoriza é a exigência de tributo (taxa), por ocasião da emissão de juízo expressivo de poder de polícia ('autorizo', 'não autorizo', 'permita-se', 'não se permita', 'licencie-se', 'não se licencie', etc.), tendo por base não este ato – que não tem conteúdo econômico – mas as diligências que o respectivo procedimento requereu. Pode, dessarte, a lei erigir este tipo de atuação (atividade) estatal, em hipótese de incidência de taxa. Não quer isto dizer que, para receber taxas, o poder público pode multiplicar, ampliar, tornar complexos os atos de polícia. Os critérios, princípios e normas que regem o chamado poder de polícia se regem pelo direito constitucional e pelo administrativo,

¹¹ CÔELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário, 6 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, pp. 46-47.



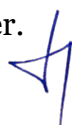
tendo em mira satisfazer o interesse público. O direito tributário apenas toma os atos assim disciplinados e os erige em motivo de tributação. Não pode o legislador, por motivos fiscalistas, inverter os critérios e fazer com que os atos de polícia sirvam à tributação, ao invés de, como é coerente – e constitucionalmente desejado – a tributação servir ao poder de polícia. Isto é repugnante ao nosso sistema e inaceitável, por todas as razões. (...) **Será inconstitucional e repugnante ao sistema – por vir revestir as peculiaridades do imposto – a taxa que não se proporcione à atividade que a justifica**, para determinar-se, quanto ao seu valor, por qualidades externas à sua estrutura”.¹²

56. Não podem ser ignorados os efeitos negativos que as taxas desproporcionais (e por isso inconstitucionais), com nítido intuito arrecadatário geram na sociedade brasileira, uma vez que os valores cobrados pela CVM – e indevidamente destinados ao Tesouro, conforme art. 56 da Lei 4.320/64 – são repassados para todos os detentores de valores mobiliários, inclusive pequenos poupadores dos comuns fundos de investimentos.

57. Logo, não poderá ser alegado que o valor cobrado pela taxa representa percentual ínfimo em relação às receitas ou lucros dos agentes econômicos que exercem atividades no mercado de capitais, previstos no art. 3º da Lei nº 7.940/89.

58. Nesse sentido, a comparação mostra que a receita estimada para 2024 corresponde a mais de 3 vezes os custos totais com a CVM, incluídas as despesas com aposentadorias dos seus servidores.

59. Em síntese, independentemente do ângulo, vê-se que a receita buscada e confessada pelo Estado supera enormemente os gastos que se vêm admitindo fazer.



¹² Estudos e Pareceres de Direito Tributário. Vol. 3. São Paulo: RT, 1980, pp. 242 e ss.

60. Aliás, este entendimento já era o entendimento do STF desde 1984, na Rp. nº 1.077/RJ, no qual o Pleno decidiu que as taxas se limitam ao custo da atividade estatal dirigida ao contribuinte. Como ressaltou o Ministro MOREIRA ALVES:

“Esse limite, evidentemente, é relativo, dada a dificuldade de se saber, exatamente, o custo dos serviços a que corresponde tal contraprestação. O que é certo, porém, é que não **pode taxa dessa natureza ultrapassar uma equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar**, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado (...). Não estabelecendo a lei esse limite, e não podendo o Poder Judiciário estabelecê-lo, é de ser declarada a inconstitucionalidade do próprio mecanismo de aferição do valor (...), certo como é que conduzirá, sem dúvida alguma, a valores reais muito superiores aos custos a que servem de contraprestação. **A falta desse limite torna incompatível o próprio modo de calcular o valor concreto da taxa com a natureza remuneratória desta, transformando-a, na realidade, num verdadeiro imposto**”.

61. A matéria também foi analisada na ADI-MC nº 1.772-7/MG (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 08.09.2000), que tratava da taxa judiciária e das custas judiciais exigidas pelo estado de Minas Gerais. Diz o Relator:

“O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, conforme vimos, foi que a taxa judiciária, espécie de tributo – taxa – resulta da prestação de serviço público específico e divisível (Representação 1.077, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 112/34), tem como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que **deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada**, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar, pelo seu valor, o acesso de muitos à Justiça (ADIn 948-GO, Relator Ministro F. Rezek).”

62. Logo, o tema não é novo nesse STF, que ainda teve a oportunidade de julgar a inconstitucionalidade de taxas muitos similares à presente:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - [...] - **INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO-CONFISCATORIEDADE (CF, ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) [...].**

- A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei.

- Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de **onerosidade excessiva**, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de **ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV**, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina.

TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação, **não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade**, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

- O Estado não pode legislar **abusivamente**. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O **princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se**



como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

(ADI 2551 MC-QO, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 02/04/2003)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – RECURSO HÍDRICOS – EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO – LEI ESTADUAL. Surge, no âmbito da competência concorrente versada no artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina atinente ao desempenho de atividade administrativa voltada ao exercício regular do poder de polícia, a ser remunerado mediante taxa, relacionado à exploração e aproveitamento de recursos hídricos voltados à geração de energia elétrica, no que revelam atuação potencialmente danosa ao meio ambiente. TAXA – PODER DE POLÍCIA – EXERCÍCIO – CUSTOS – ARRECADAÇÃO – INCONGRUÊNCIA. **Considerado o princípio da proporcionalidade, conflita com a Constituição Federal instituição de taxa ausente equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia** – artigo 145, inciso II, da Lei Maior –, sob pena de ter-se espécie tributária de caráter arrecadatório cujo alcance extrapola a obtenção do fim que lhe fundamenta a existência, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica”. (ADI 6.211, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julg. 04/12/2019)

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. LEI 7.182/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFPG) EXIGIDA SOBRE ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. NATUREZA SUPLEMENTAR, SUPLETIVA OU EMERGENCIAL DA **FISCALIZAÇÃO NÃO EXCLUI PODER**



DE TAXAR DOS ESTADOS-MEMBROS. VALOR DA TAXA. **DESpropORCIONALIDADE**. PROCEDÊNCIA. (...) 2. Os artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal estabelecem um compromisso federativo de fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras, atribuindo aos Estados-Membros autoridade para promover medidas de fiscalização em atividades da indústria petrolífera, mesmo quando realizadas em perímetros sujeitos ao licenciamento por órgãos ambientais da União, como as localizadas em faixas de mar contíguas ao território nacional, o que é confirmado pelos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo art. 27, III, da Lei 9.966/2000. 3. O caráter subsidiário, supletivo ou emergencial das medidas de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais nas atividades da indústria petrolífera realizadas em águas marinhas não impede a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, nem induz bitributação, sendo possível a sua compensação com taxas cobradas no âmbito federal (art. 17-P da Lei 6.938/1981). 4. **A base de cálculo indicada** pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 – barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida – **não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão** ambiental estadual, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. Nesse sentido: ADI 6211- MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, acórdão pendente de publicação; e ADI 5374-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 17/12/2018. 5. Ação direta julgada procedente”. (ADI 5.480, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno)

63. Diante do exposto, fica evidente que a cobrança de taxas desproporcionais ao custo efetivo da atividade estatal não só contraria os princípios constitucionais da razoabilidade e vedação ao confisco, mas também compromete a própria finalidade do tributo, transformando-o em um verdadeiro imposto disfarçado. Tal prática representa um desvio de finalidade incompatível com o artigo 145, II, da Constituição Federal e viola a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. A correção dessa distorção não é apenas um imperativo jurídico, mas também uma medida essencial para restaurar a confiança dos cidadãos e das empresas na administração pública, de



modo a assegurar que os tributos sejam cobrados de forma justa, proporcional e vinculada às finalidades que legitimam sua instituição.

MANIFESTA PROCEDÊNCIA

64. A Constituição Federal estabelece limites claros ao poder de tributar do Estado, especialmente no que se refere à distinção entre impostos e taxas. A majoração da taxa de fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) extrapola esses limites, ao transformar um tributo vinculado em uma ferramenta arrecadatória desproporcional, em flagrante afronta aos direitos fundamentais dos contribuintes. A tributação excessiva, desvinculada da prestação de serviços específicos, constitui uma apropriação indevida da riqueza privada, violando o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88) e o direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88).

65. O aumento da arrecadação da CVM sem uma correspondente ampliação de suas atividades regulatórias evidencia que a taxa foi convertida, na prática, em um imposto disfarçado. Essa distorção subverte a lógica constitucional da tributação, na medida em que valores arrecadados com finalidade específica estão sendo apropriados pelo Tesouro Nacional, em detrimento do órgão que deveria ser beneficiado. A destinação de apenas 30% da receita arrecadada para a CVM e o desvio dos 70% restantes para finalidades diversas demonstra um flagrante abuso do poder estatal, subvertendo a própria essência do tributo vinculado.

66. A história do constitucionalismo é marcada pelo estabelecimento de limites ao poder dos governantes, precisamente para evitar excessos como o ora impugnado. A separação entre impostos e taxas existe para impedir que o Estado utilize sua autoridade para expandir arbitrariamente sua arrecadação sem respeitar a finalidade específica de cada tributo. A imposição de uma taxa em valor manifestamente desproporcional, superior em mais de 300% ao orçamento destinado à CVM, viola a proporcionalidade e compromete a segurança jurídica dos agentes do mercado de capitais, criando um ambiente de instabilidade econômica e restringindo a livre iniciativa.



67. Além da violação ao princípio da proporcionalidade, a majoração da taxa da CVM prejudica a competitividade do mercado de capitais ao impor um ônus excessivo aos participantes, desestimulando investimentos e encarecendo transações financeiras. Pequenos investidores e novas empresas são diretamente afetados por essa oneração desarrazoada, que dificulta a entrada de novos agentes no setor e favorece um cenário de concentração de mercado. A liberdade econômica, protegida pelo art. 170 da Constituição, exige que o ambiente regulatório seja previsível e justo, sem que tributos sejam utilizados como barreiras artificiais ao crescimento do setor privado.

68. A distinção entre impostos e taxas não é mera formalidade, mas um mecanismo essencial de contenção do poder estatal. Ao permitir que o governo utilize a majoração de taxas como instrumento arrecadatório, abre-se um precedente perigoso para que outras autarquias sofram o mesmo desvirtuamento, comprometendo a credibilidade do sistema tributário e a confiança dos contribuintes. A Constituição não admite que tributos vinculados sejam cobrados de maneira arbitrária, sem correspondência com os custos da atividade estatal a que se referem.

69. Diante desse cenário, torna-se imperativo que esta Suprema Corte reestabeleça os limites constitucionais da tributação, impedindo que o Estado avance sobre o patrimônio dos cidadãos por meio de expedientes incompatíveis com o ordenamento jurídico. A manutenção da legislação impugnada compromete não apenas a estrutura regulatória da CVM, mas a própria estabilidade do ambiente econômico, ao permitir que tributos sejam utilizados para finalidades arrecadatórias em prejuízo da liberdade individual, da segurança jurídica e da integridade do mercado de capitais brasileiro.

MEDIDA LIMINAR

70. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999.



71. Foi demonstrado o *fumus boni iuris*, pois a taxa de fiscalização da CVM viola: a referibilidade ou custo-benefício típico desse tributo (arts. 145, II e § 2º, e 146, II, da CF/88, combinados com o art. 77, parágrafo único, do CTN); o princípio do não confisco (art. 5º, LIV e art. 150, IV da CF/88); e o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade (art 3º, combinado com o art. 5º, LIV, da CF/88).

72. Já o *periculum in mora*, no caso concreto, é um perigo de dano irreparável, pois permitir que a grave violação constitucional aqui apresentada perdure por anos pode gerar um enorme passivo tributário ao Fisco, desequilíbrio orçamentário, além de criar um contencioso tributário para que o contribuinte possa receber a devolução do que se pagou indevidamente, passando pela via-crúcis do precatório. Além de permitir, caso sejam os recursos necessários, o desvio de recursos da CVM, em prejuízo das atividades regulatórias e de fiscalização.

73. Ademais, caso se aguarde uma decisão de mérito, o valor da taxa da CVM permanecerá tendo 70% da sua arrecadação direcionada ao caixa único (v. art. 56 da Lei 4.320/64) e apenas 30% à atividade-fim para a qual a taxa foi instituída. Uma situação que, ao mesmo tempo, lesa os contribuintes, denigre a nobre atividade da CVM e, muito convenientemente, reforça o caixa único do Tesouro. Tudo isso em descompasso com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v. ADI 7400; Relator: Ministro Luís Roberto Barroso; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; publ.: 25/03/2024) em caso semelhante.

74. Por fim, não há perigo de dano reverso, especialmente porque o pedido se limita a impedir que os recursos das taxas sejam destinados a fins diversos dos que legitimaram a sua criação.

75. Tampouco há risco de irreversibilidade da medida, pois caso a liminar não seja referendada em decisão colegiada, o que se admite apenas por amor ao debate, os valores cobrados pela taxa de fiscalização da CVM são



insignificantes em relação à arrecadação do Governo Federal, para quem é destinado o excesso de 70% do custo com a CVM.

76. No caso em exame, há nítida desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo, o que implica a sua inconstitucionalidade, **inclusive com a possibilidade de medida cautelar em ADI, conforme precedente do STF:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR. TAXA DE POLÍCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*). 2. Há plausibilidade da **inconstitucionalidade da taxa de polícia criada** pela Lei nº 8.091/2014, do Estado do Pará, por conta da **desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo**. Precedente: ADI 6211, Rel. Min. Marco Aurélio. 3. Perigo na demora igualmente configurado, já que a cobrança do tributo em valores elevadíssimos tem o potencial de inviabilizar a atividade de exploração de recursos hídricos. 4. Situação jurídica e fática que não se alterou substancialmente com o advento de nova lei, que, modificando apenas um dispositivo da lei impugnada, limitou-se a reduzir a alíquota do tributo em uma de suas hipóteses de incidência, mas sem afastar a plausibilidade da violação ao princípio da proporcionalidade. Perda de objeto da ação não configurada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, **referendando-se a decisão que concedeu a medida cautelar**, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 8.091/2014, com a modificação introduzida pela Lei nº 8.872/2019, do Estado do Pará, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade. Fixação da seguinte tese: “Viola o princípio da capacidade contributiva, na dimensão do custo e benefício, a instituição de taxa de polícia ambiental que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”. (ADI 5374-MC-AgR, Tribunal Pleno)



77. Sem dúvida, a Constituição Federal, ao recepcionar as disposições do Código Tributário Nacional, estabeleceu que a taxa é modalidade de tributo, sendo que uma das suas características mais determinantes é o fato de constituir tributo vinculado e necessariamente proporcional à determinada atividade estatal.

PEDIDOS

78. Diante de todo o exposto, o Autor requer digne-se V. Exa. deferir o pedido liminar para determinar, cautelarmente:

- a) que todo o valor arrecadado a título de taxa de fiscalização da CVM que ultrapasse o orçamento anual destinado à referida autarquia, permaneça em conta apartada e remunerada, do próprio Tesouro Nacional, até o julgamento final da presente ADIN;

79. Pugna-se, ainda:

- b) Sejam requeridas informações sobre o mérito da demanda ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 6º da Lei 9868/99, e a manifestação do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República;
- c) No mérito, a confirmação da medida cautelar em sede definitiva, com a declaração da inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.317/2022, bem como, por arrastamento, de todos os demais dispositivos constantes dos artigos questionados da Lei nº 14.317/2022 – ainda que não tratem especificamente do aumento das taxas de poder de polícia –, em razão da interdependência com as partes inconstitucionais uma vez que regulam instrumentos para operacionalizar a desproporcional majoração do tributo, tal como alterando os contribuintes, periodicidade e forma de seu recolhimento; e



- d) reconhecimento da vinculação da receita das taxas destinadas à CVM na devida medida necessária, bem como a impossibilidade de sua utilização para outros fins.

São Paulo, 10 de março de 2025.



LEONARDO CORRÊA
OAB/RJ n.º 109.190

MÁRIO CONFORTI
OAB/RJ n.º 125.161

FÁBIO LEMOS DE OLIVEIRA
OAB/RJ n.º 110.502

THIAGO TOURINHO
OAB/RJ n.º 120.592

ANA CAROLINA SPONZA BRAGA
OAB/RJ n.º 158.492

RODOLFO GIL MOURA REBOUÇAS
OAB/DF n.º 31.994

Anexo A – Texto da Lei Impugnada

LEI Nº 14.317, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Produção de efeitos

Conversão da Medida Provisória nº 1.072, de 2021

Altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários.

Art. 2º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A CVM, no âmbito de suas competências, poderá editar atos normativos para disciplinar a aplicabilidade da Taxa de Fiscalização prevista nesta Lei.” (NR)

“Art. 3º São contribuintes da Taxa:

I - as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários;

II - as companhias abertas nacionais e as companhias estrangeiras sujeitas a registro na CVM;

III - as companhias securitizadoras;

IV - os fundos de investimento, independentemente dos ativos que componham sua carteira;

V - os administradores de carteira de valores mobiliários;

VI - os auditores independentes sujeitos a registro na CVM;

VII - os assessores de investimento;

VIII - os analistas e os consultores de valores mobiliários;

IX - as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais registradas na CVM;

X - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;

XI - as centrais depositárias de valores mobiliários e as demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado;

XII - as plataformas eletrônicas de investimento coletivo e as pessoas jurídicas, com sede no País ou no exterior, participantes de ambiente regulatório experimental no âmbito da CVM;

XIII - o investidor, individual ou coletivo, pessoa natural ou jurídica, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior, registrado na CVM como titular de conta própria ou de carteira coletiva;

XIV - as agências de classificação de risco;

XV - os agentes fiduciários;

XVI - os prestadores de serviços de escrituração e custódia de valores mobiliários e os emissores de certificados de depósito de valores mobiliários; e

XVII - os ofertantes de valores mobiliários no âmbito da realização da oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM.

§ 1º Os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na CVM são isentos do pagamento da Taxa.

§ 2º O representante legal, registrado na CVM, dos contribuintes que tenham sede, residência ou domicílio no exterior é responsável pelo recolhimento da Taxa.” (NR)

“Art. 4º

.....

I - (revogado);

II - (revogado);

III - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata;

IV - por ocasião da realização de oferta pública de valores mobiliários, sujeita a registro ou dispensada de registro pela CVM, com incidência sobre o valor da operação, conforme estabelecido no Anexo IV desta Lei; e

V - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

§ 1º O valor da Taxa devido pelos fundos de investimento é o somatório dos valores indicados na faixa 5 do Anexo I desta Lei, de acordo com o patrimônio líquido de cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, de cada subdivisão de classe prevista no regulamento do fundo.

§ 2º O valor da Taxa devido pelos fundos de investimento que não apresentem diferentes classes de cotas é aquele indicado na faixa 5 do Anexo I desta Lei, de acordo com o seu patrimônio líquido.

§ 3º O valor do patrimônio líquido a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo é calculado da seguinte forma:

I - pela média aritmética dos patrimônios líquidos diários apurados no primeiro quadrimestre do ano civil; ou

II - com base no valor calculado no último dia útil do primeiro quadrimestre do ano para aqueles que não apuraram diariamente o valor de seu patrimônio líquido.

§ 4º O valor da Taxa devido pelos contribuintes das demais faixas previstas nos Anexos I e V desta Lei é indicado:

I - de acordo com o patrimônio líquido do contribuinte em 31 de dezembro do ano anterior; ou

II - pelo menor valor de taxa previsto na faixa aplicável ao contribuinte, na hipótese de participante constituído posteriormente.

§ 5º Nas hipóteses previstas no Anexo II desta Lei, o recolhimento inicial deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro na CVM.

§ 6º Nas hipóteses previstas no Anexo III desta Lei, o valor da Taxa é calculado de acordo com o número de estabelecimentos do contribuinte.

§ 7º Nas hipóteses previstas no Anexo IV desta Lei, o valor da Taxa é calculado em função do valor da oferta pública expresso em real.

§ 8º Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos nos Anexos I, II ou III desta Lei, é devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

§ 9º Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta pública de valores mobiliários concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência de taxa apenas nos termos do Anexo IV desta Lei.” (NR)

“Art. 5º A Taxa deve ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas nos Anexos I, II e III desta Lei, até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de maio de cada ano;

II - nas hipóteses previstas no Anexo IV desta Lei:

a) com a protocolização do pedido de registro na CVM, no caso de oferta pública sujeita a registro; ou

b) com o encerramento com êxito da oferta pública de valores mobiliários ao mercado, no caso de oferta dispensada de registro; e

III - na hipótese prevista no Anexo V desta Lei, com a protocolização do pedido de registro inicial na CVM como participante ou a emissão de ato autorizativo equivalente.

§ 1º A Taxa não recolhida no prazo estabelecido será atualizada na data do efetivo pagamento com os seguintes acréscimos:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada).

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento e calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora, calculada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

III - encargos de 20% (vinte por cento), substitutivos da condenação do devedor em honorários advocatícios e calculados sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, que serão reduzidos para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

.....

.

§ 3º São devidos na integralidade os valores estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei pelos contribuintes registrados na CVM por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no ano de competência do tributo.

§ 4º No caso das ofertas referidas na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo:

I - quando o valor da operação depender de procedimento de precificação, a Taxa deve ser recolhida com base no montante previsto para a captação que orientou a decisão pela realização da oferta, e deve ser recolhido eventual complemento da Taxa, por ocasião do registro da oferta, caso o valor da operação supere a previsão; e

II - não cabe ressarcimento da Taxa na hipótese de desistência da oferta.” (NR)

“Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, podem ser inscritos em dívida ativa com os acréscimos de que trata o art. 5º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º Os débitos relativos à Taxa podem ser parcelados pela CVM, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

 ..

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 deste artigo caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido em regimento interno.

.....
” (NR)

“Art. 15.

.....

 .

III - as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

.....
” (NR)

“Art. 16.

.....

.....

..

Parágrafo único. Somente os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou de corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.” (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

.....
” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989:

- a) incisos I e II do caput do art. 4º;*
- b) alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 5º; e*
- c) Tabelas A, B, C e D;*

II - o § 6º do art. 20 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III - o art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, na parte em que inclui o § 12 ao art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

IV - o art. 52 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

V - o art. 12 da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009; e

VI - o art. 82 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 29 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Esteves Pedro Colnago júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.3.2022

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE | PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$) | TAXA (R\$) |
|-------|---|---|----------------|
| 1 | Companhias abertas, companhias estrangeiras e companhias securitizadoras | Até R\$ 4.000.000,00 | R\$ 15.715,61 |
| | | De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 450.000.000,00 | R\$ 19.283,31 |
| | | De R\$ 450.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00 | R\$ 23.927,48 |
| | | De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 80.000.000.000,00 | R\$ 84.866,81 |
| | | Acima de R\$ 80.000.000.000,00 | R\$ 559.814,88 |
| 2 | Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais | Até R\$ 5.000.000,00 | R\$ 700,00 |
| | | De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 60.000.000,00 | R\$ 1.400,00 |
| | | De R\$ 60.000.000,01 a R\$ 180.000.000,00 | R\$ 4.177,10 |
| | | De R\$ 180.000.000,01 a R\$ 400.000.000,00 | R\$ 18.592,64 |
| | | Acima de R\$ 400.000.000,00 | R\$ 112.795,40 |
| 3 | Pessoas jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários | Até R\$ 11.000.000,00 | R\$ 3.759,06 |
| | | De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 70.000.000,00 | R\$ 7.518,11 |
| | | De R\$ 70.000.000,01 a R\$ 700.000.000,00 | R\$ 22.431,42 |
| | | De R\$ 700.000.000,01 a R\$ 30.000.000.000,00 | R\$ 97.097,71 |
| | | Acima de R\$ 30.000.000.000,00 | R\$ 530.880,38 |
| | Carteiras de títulos e valores mobiliários - capital estrangeiro | Até R\$ 11.000.000,00 | R\$ 40.193,15 |
| | | De R\$ 11.000.000,01 a R\$ 86.000.000,00 | R\$ 74.508,59 |

| | | | |
|---|---|--|-----------------------|
| 4 | <i>(investidores não residentes)</i> | <i>De R\$ 86.000.000,01 a R\$ 580.000.000,00</i> | <i>R\$ 89.410,38</i> |
| | | <i>De R\$ 580.000.000,01 a R\$ 20.000.000.000,00</i> | <i>R\$ 134.960,94</i> |
| | | <i>Acima de R\$ 20.000.000.000,00</i> | <i>R\$ 600.000,00</i> |
| 5 | <i>Fundos de investimento</i> | <i>Até R\$ 5.031.489,20</i> | <i>R\$ 3.162,29</i> |
| | | <i>De R\$ 5.031.489,21 a R\$ 10.062.978,40</i> | <i>R\$ 4.743,42</i> |
| | | <i>De R\$ 10.062.978,41 a R\$ 20.125.956,80</i> | <i>R\$ 7.115,15</i> |
| | | <i>De R\$ 20.125.956,81 a R\$ 40.251.913,60</i> | <i>R\$ 9.486,88</i> |
| | | <i>De R\$ 40.251.913,61 a R\$ 80.503.827,20</i> | <i>R\$ 12.649,14</i> |
| | | <i>De R\$ 80.503.827,21 a R\$ 161.007.654,40</i> | <i>R\$ 20.238,66</i> |
| | | <i>De R\$ 161.007.654,41 a R\$ 322.015.308,80</i> | <i>R\$ 30.357,96</i> |
| | | <i>De R\$ 322.015.308,81 a R\$ 644.030.617,60</i> | <i>R\$ 40.477,29</i> |
| | | <i>De R\$ 644.030.617,61 a R\$ 1.288.061.215,20</i> | <i>R\$ 50.596,62</i> |
| | | <i>Acima de R\$ 1.288.061.215,20</i> | <i>R\$ 56.921,21</i> |
| 6 | <i>Mercados organizados de valores mobiliários, centrais depositárias de valores mobiliários e demais instituições operadoras de infraestruturas de mercado</i> | <i>Até R\$ 4.000.000,00</i> | <i>R\$ 1.124,19</i> |
| | | <i>De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 28.000.000,00</i> | <i>R\$ 2.248,38</i> |
| | | <i>De R\$ 28.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00</i> | <i>R\$ 9.753,99</i> |
| | | <i>De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 1.300.000.000,00</i> | <i>R\$ 65.123,73</i> |
| | | <i>Acima de R\$ 1.300.000.000,00</i> | <i>R\$ 600.000,00</i> |
| 7 | <i>Plataformas eletrônicas de investimento coletivo e pessoas jurídicas autorizadas a participar de ambiente</i> | <i>Até R\$ 50.000,00</i> | <i>R\$ 530,00</i> |
| | | <i>De R\$ 50.000,01 a R\$ 75.000,00</i> | <i>R\$ 536,40</i> |
| | | <i>De R\$ 75.000,01 a R\$ 100.000,00</i> | <i>R\$ 542,78</i> |
| | | <i>De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00</i> | <i>R\$ 549,19</i> |
| | | <i>Acima de R\$ 500.000,00</i> | <i>R\$ 555,59</i> |

| | | |
|--|-------------------------------------|--|
| | <i>regulatório experimental</i> | |
|--|-------------------------------------|--|

1. *Aplica-se a todos os tipos de fundos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluídos os Fundos de Investimento em Cotas (FIC), os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FDIC), os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento em Participações (FIP).*

2. *O patrimônio líquido e a respectiva Taxa de Fiscalização são atribuíveis a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, a cada uma de suas subdivisões, nos termos do regulamento do fundo de investimento.*

3. *Na apuração do valor anual devido da Taxa, cada fundo de investimento, como contribuinte, deverá somar todos os valores de Taxa atribuídos a cada classe de cota ou, exclusivamente no caso de subdivisão de classe de cota, aplicáveis a cada subdivisão de classe, nos termos de seu regulamento.*

4. *Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos II ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.*

ANEXO II

(Anexo II da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE | TAXA (R\$) |
|-------|--|----------------------|
| 1 | <i>Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa natural</i> | <i>R\$ 6.346,32</i> |
| 2 | <i>Prestadores de serviços de ações escriturais, prestadores de serviço de custódia fungível e emissores de certificados de depósito de valores mobiliários</i> | <i>R\$ 38.077,72</i> |
| 3 | <i>Consultores de valores mobiliários - pessoa natural, prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa natural, assessores de investimento - pessoa natural, analistas de valores mobiliários - pessoa natural e agentes fiduciários – pessoa natural</i> | <i>R\$ 530,00</i> |
| 4 | <i>Consultores de valores mobiliários - pessoa jurídica, assessores de investimento - pessoa jurídica e analistas de valores mobiliários - pessoa jurídica</i> | <i>R\$ 2.538,50</i> |
| 5 | <i>Prestadores de serviços de administração de carteira - pessoa jurídica, agências de classificação de risco e agentes fiduciários – pessoa jurídica</i> | <i>R\$ 9.519,43</i> |

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou III desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO III

(Anexo III da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| FAIXA | CONTRIBUINTE | ESTABELECEMENTOS -SEDE E FILIAL (QTD.) | TAXA (R\$) |
|-------|---|--|------------------|
| 1 | Prestadores de serviços de auditoria independente - pessoa jurídica | Até 2 estabelecimentos | R\$ 12.692,56 |
| | | 3 ou 4 estabelecimentos | R\$ 25.385,12 |
| | | Mais de 4 estabelecimentos | R\$ 38.077,72 |

1. Na hipótese de uma mesma pessoa jurídica obter mais de um registro nos termos previstos neste Anexo ou nos Anexos I ou II desta Lei, será devido o valor da Taxa para cada registro concedido ao contribuinte.

ANEXO IV

(Anexo IV da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| | ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA OFERTA | VALOR MÍNIMO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A OFERTA (R\$) |
|---------------------------------------|--|---|
| Oferta pública de valores mobiliários | 0,03% | R\$ 809,16 |

1. Prevalecerá o valor mínimo de R\$ 809,16 (oitocentos e nove reais e dezesseis centavos) na hipótese de a aplicação da alíquota de 0,03% (três centésimos por cento) sobre o valor da oferta ser inferior.

2. Não haverá sobreposição ou dupla cobrança da Taxa na hipótese de oferta concomitante ao pedido de registro inicial como emissor de valores mobiliários, situação na qual haverá incidência da Taxa apenas nos termos deste Anexo.

ANEXO V

(Anexo V da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989)

| VALOR DA TAXA (%) |
|-------------------|
|-------------------|

Pedidos de registro inicial na CVM como participante do mercado de valores mobiliários

25% do valor da taxa anual aplicável a partir dos critérios de enquadramento previstos nos Anexos I, II ou III desta Lei

1. Se concedido o registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, ou emitido ato autorizativo equivalente, será devido integralmente no ano dessa concessão o valor aplicável ao novo participante previsto nos Anexos I, II e III desta Lei.